



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.599 - DF (2016/0201894-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MOODY MELO DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES E OUTRO(S) - SP238072
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI - DF016785

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO. CUMPRIMENTO INTEGRAL. ART. 924, II, DO CPC/2015. PERDA DE OBJETO.

1. A extinção do cumprimento de sentença em razão do pagamento integral do débito, com base no art. 924, II, do CPC/2015, importa na perda de objeto do recurso especial interposto contra decisão proferida na referida fase executiva.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.599 - DF (2016/0201894-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por MOODY MELO DA SILVA contra a decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial ante a perda de objeto.

Nas razões recursais (fls. 260-271), o ora agravante alega que a sentença proferida nos autos do cumprimento de sentença está com a eficácia sobrestada em virtude da concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 0708983-82.2017.8.07.0000, em trâmite na Segunda Turma do tribunal de origem.

Desse modo, assevera que o referido efeito suspensivo impede o reconhecimento da perda de objeto do recurso especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso pelo órgão colegiado.

Impugnação às fls. 275-283 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.599 - DF (2016/0201894-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

A decisão ora agravada reconheceu a perda do objeto do recurso especial, consoante os seguintes fundamentos:

"(...)

Em consulta ao andamento processual no sítio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), verifica-se que o juízo de piso julgou extinto o cumprimento de sentença (Autos nº 2015.01.1.007111-6) em razão da quitação integral do débito, conforme a seguinte transcrição:

Sentença

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que ocorreu a quitação do débito.

Julgo extinto o cumprimento de sentença pelo pagamento na forma dos artigos 924,II c/c 513, ambos do Código de Processo Civil.

Custas finais, se houver, pelo(s) devedor(es).

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

Publique-se. Intimem-se" (fls. 255-256 e-STJ - grifou-se).

Por sua vez, o ora agravante alega que a sentença acima transcrita está com a eficácia sobrestada em virtude da concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento, em trâmite na Segunda Turma do tribunal de origem, o que manteria o interesse no julgamento do apelo especial.

De fato, o agravo de instrumento foi recebido no efeito suspensivo, motivo pelo qual o magistrado de primeiro grau assentou que, *"Diante do efeito suspensivo concedido em sede de AGI, aguarde-se o julgamento do referido recurso"*.

De acordo com as informações extraídas do sítio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, julgado o referido recurso, o juízo de primeira instância assim se manifestou:

"Juntei ofício retro, comunicando decisão.

Diante do acórdão de fls. 1287/1288, torno sem efeito a sentença de fls. 1205.

Por conseguinte, o cumprimento de sentença deve prosseguir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor remanescente no prazo de 15 dias, sob pena de sofrer medidas constritivas. I. (...)".

Todavia, ainda com base no andamento processual extraído da internet, observa-se que nova sentença já foi proferida pelo magistrado de piso, extinguindo mais uma vez a execução pela satisfação da obrigação, nos seguintes termos:

"SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de conhecimento em fase de execução de sentença, envolvendo as partes acima citadas.

A decisão de fls. 1321/1321-v determinou a expedição de alvará de levantamento em favor da parte exequente, a qual foi intimada a esclarecer se o valor dá quitação ao débito cobrado, para que o presente cumprimento de sentença fosse extinto pelo pagamento. Foi expedido alvará às fls. 1325, já retirado pelo credor, e a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fls. 1328).

Diante do exposto, face a preclusão temporal em relação à decisão de fls. 1321/1321-v, valho-me do disposto no art. 924, II, do CPC e JULGO EXTINTA a obrigação, determinando o arquivamento dos autos depois de adotadas as providências de estilo.

Custas finais pelo(a) devedor(a)."

Portanto, embora tenha havido a desconstituição da primeira sentença, o juízo de primeiro grau julgou novamente extinta a execução pelo pagamento da dívida, devendo, assim, ser mantida a perda de objeto do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0201894-6

**AgInt no
REsp 1.617.599 / DF**

Números Origem: 00086270220158070000 20150020086278 20150020086278RES

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MOODY MELO DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES E OUTRO(S) - SP238072
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI - DF016785

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MOODY MELO DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES E OUTRO(S) - SP238072
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI - DF016785

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.